SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ACRE-CREA-AC

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 004/2018

O Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Acre – CREA-AC, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Acre – CREA-AC, constituído nos termos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, como autarquia federal, com a finalidade de verificar e fiscalizar as profissões nele reguladas;

Considerando o disposto na Seção II – As Competência do Presidente – artigo 95, Incisos III, que explicita: "administrar as atividades do Crea",

Considerando a Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;

Considerando a necessidade de aperfeiçoar os procedimentos fiscalizatórios, de maneira a proporcionar celeridade e eficiência no tocante à autuação de pessoas físicas e jurídicas;

Considerando que a legislação profissional prevê a aplicação de penalidades às pessoas físicas e pessoas jurídicas, constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Creas

Considerando a necessidade de padronizar a interpretação e os procedimentos adotados pelos Creas quando do enquadramento dos infratores da legislação profissional,

INSTRUI:

Art. 1º - Determinar que o Departamento de Fiscalização deste Conselho, cumpra, rigorosamente, as disposições da Decisão Normativa nº 074, do Confea, que dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.

Art. 2º - As multas aplicadas deverão obedecer o disposto no art. 43 da Resolução 1008/2004, do Confea, que explicita:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ACRE-CREA-AC

"Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:
I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;
II – a situação econômica do autuado;
III – a gravidade da falta;
IV – as conseqüências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e
V – regularização da falta cometida.
§ 1° A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência.
§ 2° A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.o 5.194, de 1966.
§ 3° é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

Dê-se Ciência e Cumpra-se

Rio Branco, 20 de agosto de 2018

Engª. Agrª. Carminda Luzia Silva Pinheiro
Presidente do Crea